



## **Instruções sobre a fiscalização de transacções com partes relacionadas nos procedimentos de apoio financeiro público** (N.º 001/DSGAP/AF/2024)

Nos termos do disposto no artigo 6.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2022 (Regime de apoio financeiro público da Região Administrativa Especial de Macau), a Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos, doravante designada por DSGAP, elabora as presentes instruções.

### Artigo 1.º

#### **Objectivo**

Para fiscalizar o aproveitamento das verbas de apoio financeiro que envolvem transacções com partes relacionadas, nos procedimentos de apoio financeiro público, doravante designado por apoio financeiro, e assegurar o aproveitamento racional do erário público, os serviços e entidades públicos, doravante designados por beneficiadores, quando desenvolverem os trabalhos de apoio financeiro, devem tomar necessárias medidas de fiscalização, designadamente, definir, nos planos de apoio financeiro, os princípios e requisitos a que as pessoas singulares ou entidades que se candidatem ou obtenham apoio financeiro, doravante designadas por candidatos ou beneficiários, devem obedecer na realização das transacções com partes relacionadas.

### Artigo 2.º

#### **Definição**

1. Para efeitos do disposto nas presentes instruções, entende-se por:
  - 1) «Parte relacionada», pessoa singular ou entidade que tenha relacionamento com o candidato ou beneficiário;
  - 2) «Transacção com partes relacionadas», transacção realizada entre os candidatos ou beneficiários e as suas partes relacionadas, no âmbito das despesas beneficiáveis definidas nos planos de apoio financeiro ou nas relativas regras.
  
2. O âmbito das partes relacionadas referidas na alínea 1) do número anterior consta do anexo às presentes instruções.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
公共資產監督管理局  
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

3. Os beneficiadores podem definir requisitos mais rigorosos em relação ao âmbito das partes relacionadas, constante do anexo referido no número anterior, conforme as situações reais.

4. As despesas referidas na alínea 2) do n.º 1 incluem as despesas causadas por desenvolvimento de obras e aquisição de bens ou serviços.

### Artigo 3.º

#### **Âmbito de aplicação**

1. O disposto nas presentes instruções aplica-se a todos os tipos de apoio financeiro relacionados com actividades, projectos, funcionamento e determinadas despesas, independentemente das formas do desenvolvimento de apoio financeiro, sem prejuízo da sua extensão a outros tipos de apoio financeiro pelos beneficiadores.

2. As presentes instruções não se aplicam aos apoios financeiros que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- 1) O apoio financeiro pode ser concedido desde que se satisfizerem os pressupostos previstos nos planos de apoio financeiro sobre a obtenção de apoio financeiro;
- 2) O montante das verbas de apoio financeiro a conceder é fixo e a sua fixação não depende do âmbito das despesas.

### Artigo 4.º

#### **Princípio de preço razoável**

1. Os candidatos ou beneficiários devem assegurar que as transacções com partes relacionadas sejam realizadas de forma justa e apropriada, designadamente:

- 1) O preço da transacção não se afasta do preço razoável do mercado;
- 2) Os candidatos ou beneficiários devem apresentar uma explicação que os beneficiadores consideram racional, caso os beneficiadores aceitem que o preço da transacção seja superior ao preço razoável do mercado.

2. Para assegurar a concretização e a execução eficazes do disposto no número anterior, os beneficiadores devem definir padrões para avaliar a racionalidade do preço de transacção em relação às despesas beneficiáveis, através da elaboração de regras ou instruções.



## Artigo 5.º

### **Transacções com partes relacionadas sujeitas a declarar**

1. Sem prejuízo da aplicação do disposto no número seguinte, num caso (auto) de candidatura de apoio financeiro integral, os beneficiadores devem exigir aos candidatos ou beneficiários a declaração sobre as relativas transacções com partes relacionadas, caso ocorra qualquer uma das situações seguintes:

- 1) O montante estimulado ou efectivo de uma transacção com parte relacionada seja igual ou superior a 100 000 patacas;
- 2) Que os candidatos ou beneficiários procedam, previsional ou realmente, a mais do que uma transacção com a mesma parte relacionada, bem como o valor estimulado ou efectivo do montante acumulado das transacções seja igual ou superior a 100 000 patacas.

2. Os beneficiadores podem, de acordo com a situação real, definir um montante inferior ao previsto no número anterior.

## Artigo 6.º

### **Conteúdo a declarar**

O conteúdo das transacções com partes relacionadas a declarar deve incluir, pelo menos, o seguinte:

- 1) Nome ou designação e informações de contacto das partes relacionadas;
- 2) Relacionamento entre as partes relacionadas e os candidatos ou beneficiários;
- 3) Conteúdo das transacções com partes relacionadas, que inclui a data, o objecto e o montante das transacções estimuladas ou efectivas;
- 4) Fundamento de realizar as transacções com partes relacionadas, por exemplo: o preço das relativas transacções é melhor do que o preço razoável do mercado; as obras executadas e os bens ou serviços prestados pelas partes relacionadas são melhores do que os das entidades idênticas, com base nos factores como capacidade técnica ou profissional; as partes relacionadas gozam do direito exclusivo dos bens e serviços por si prestados;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
公共資產監督管理局  
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

- 5) Documentos comprovativos e informações solicitados pelos beneficiadores para avaliar a racionalidade dos preços das transacções com partes relacionadas.

Artigo 7.º

**Declaração das informações**

1. Os beneficiadores devem exigir aos beneficiários a apresentar, no relatório final de conclusão ou na fase de confirmação de despesas, as informações e documentos previstos no artigo anterior, sem prejuízo da aplicação do disposto nos dois números seguintes.

2. Em relação às transacções com partes relacionadas que existem no momento da candidatura do apoio financeiro e que é possível determinar e prever que essas transacções com partes relacionadas vão continuar a realizar e se enquadrar no âmbito das despesas beneficiáveis, os beneficiadores devem exigir aos candidatos a prestação das informações e documentos referidos no artigo anterior, quando os mesmos apresentarem a candidatura de apoio financeiro.

3. Caso, após a concessão do apoio financeiro referido no número anterior, ocorram alterações das declaradas informações das transacções com partes relacionadas, os beneficiadores devem exigir aos beneficiários a apresentação das informações e documentos actualizados no relatório final de conclusão ou na fase de confirmação de despesas.

Artigo 8.º

**Consequências**

Em relação aos actos de violação das normas de transacções com partes relacionadas definidas pelos beneficiadores, os beneficiadores devem, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea 5) do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento Administrativo n.º 18/2022, definir as relativas consequências, designadamente:

- 1) Recusar a aceitar a candidatura no caso de o candidato não apresentar informações e documentos nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- 2) Não autorizar o apoio financeiro no caso de o ainda não ter sido concedido;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
公共資產監督管理局  
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

- 3) Não atribuir, total ou parcialmente, as verbas de apoio financeiro no caso de as terem sido concedidas mas ainda não atribuídas;
- 4) Cancelar, total ou parcialmente, a concessão e exigir ao beneficiário a restituição das relativas verbas no caso de as verbas de apoio financeiro terem sido concedidas e atribuídas.

Artigo 9.º

**Interpretação**

A DSGAP tem o poder de interpretação em relação à execução das presentes instruções.

Artigo 10.º

**Aplicação no tempo**

Em relação às candidaturas de apoio financeiro apresentadas nos termos dos planos de apoio financeiro divulgados antes da entrada em vigor das presentes instruções, os beneficiadores devem continuar a aplicar o disposto nos relativos planos de apoio financeiro para tratarem dos procedimentos de apoio financeiro, até à conclusão de todos os procedimentos.

Artigo 11.º

**Planos de apoio financeiro actuais**

Em relação aos planos de apoio financeiro divulgados antes da entrada em vigor das presentes instruções e não anuais, os beneficiadores devem rever os relativos planos de apoio financeiro e proceder, atempadamente, às alterações, no prazo de 6 meses após a entrada em vigor das presentes instruções, para que o seu conteúdo corresponda ao disposto nas mesmas, com excepção das situações de que os relativos planos de apoio financeiro tenham sido concluídos ou forem deixar de se aplicar.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

As presentes instruções entram em vigor no dia 1 de Abril de 2025.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
公共資產監督管理局  
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

## Anexo

### **Caso os candidatos / beneficiários de apoio financeiro sejam “pessoa singular”, as suas partes relacionadas incluem:**

1. Cônjuge, filhos, pais, irmãos, pais do cônjuge, irmãos do cônjuge e unido de facto dos candidatos / beneficiários de apoio financeiro;
2. Empresas comerciais (pessoas singulares) detidas pelos candidatos / beneficiários de apoio financeiro;
3. Sociedades<sup>1</sup> em que os candidatos / beneficiários de apoio financeiro sejam sócios dominantes<sup>2</sup> ou membros da administração;
4. Empresas comerciais (pessoas singulares) detidas pelas pessoas referidas no ponto 1;
5. Sociedades em que as pessoas referidas no ponto 1 sejam sócias dominantes ou membros da administração.

### **Caso os candidatos / beneficiários de apoio financeiro sejam “associação ou outra instituição sem fins lucrativos”, as suas partes relacionadas incluem:**

1. Presidente / presidente do conselho executivo / presidente do conselho fiscal / secretário-geral / reitor ou titulares dos cargos equiparados das associações ou instituições sem fins lucrativos candidatas ou beneficiadas;
2. Vice-presidente / vice-presidente do conselho executivo / vice-presidente do conselho fiscal / vice-secretário-geral / vice-reitor ou titulares dos cargos equiparados das associações ou instituições sem fins lucrativos candidatas ou beneficiadas, com excepção daqueles que não participam efectivamente nos procedimentos de contratação da relativa transacção;
3. Caso as pessoas referidas nos dois pontos anteriores exerçam qualquer um dos cargos referidos nos dois pontos anteriores noutra associação ou instituição sem fins lucrativos, ou sejam empresárias comerciais, pessoas singulares, doutra empresa, ou sejam sócias dominantes ou membros da administração doutra sociedade, sendo partes relacionadas das associações ou instituições sem fins lucrativos candidatas ou beneficiadas a relativa associação, instituição sem fins lucrativos, empresa ou sociedade, sem prejuízo da aplicação do disposto na segunda parte do ponto anterior;

<sup>1</sup> A “sociedade” referida nas presentes instruções refere-se às sociedades constituídas na Região Administrativa Especial de Macau, ou fora dela, ou outro tipo de empresa comercial constituída fora dela.

<sup>2</sup> O “sócio dominante” referido nas presentes instruções é a pessoa singular ou colectiva que, por si só ou conjuntamente com outras sociedades de que seja também sócio dominante ou com outros sócios a que esteja ligado por acordos parassociais, detém uma participação maioritária no capital social, dispõe de mais de metade dos votos ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
公共資產監督管理局  
Direcção dos Serviços da Supervisão e da Gestão dos Activos Públicos

**Caso os candidatos / beneficiários de apoio financeiro sejam “associação ou outra instituição sem fins lucrativos”, as suas partes relacionadas incluem:**

4. Caso o cônjuge, filhos, pais, irmãos, pais do cônjuge, irmãos do cônjuge e unido de facto das pessoas referidas nos pontos 1 e 2 exerçam qualquer um dos cargos referidos nos pontos 1 e 2 noutra associação ou instituição sem fins lucrativos, ou sejam empresários comerciais, pessoas singulares, doutra empresa, ou sejam sócios dominantes ou membros da administração doutra sociedade, sendo partes relacionadas das associações ou instituições sem fins lucrativos candidatas ou beneficiadas a relativa associação, instituição sem fins lucrativos, empresa ou sociedade, sem prejuízo da aplicação do disposto na segunda parte do ponto 2.

**Caso os candidatos / beneficiários de apoio financeiro sejam “sociedade”, as suas partes relacionadas incluem:**

1. Sócios dominantes (incluem sócios de pessoa singular e colectiva, designadamente a sua empresa-mãe) e membros da administração das sociedades candidatas ou beneficiadas, bem como cônjuge, filhos, pais, irmãos, pais do cônjuge, irmãos do cônjuge e unido de facto dos mesmos;
2. Sociedades em que as sociedades candidatas ou beneficiadas sejam sócios dominantes, designadamente as suas filiais, sendo também consideradas partes relacionadas;
3. Empresas comerciais (pessoas singulares) detidas pelas pessoas referidas no ponto 1;
4. Caso os referidos no ponto 1 sejam sócios dominantes ou membros da administração de outra sociedade, sendo essa sociedade parte relacionada das sociedades candidatas ou beneficiadas.

**Caso se relacione com o apoio financeiro concedido a condóminos, as suas partes relacionadas incluem:**

1. Pessoas (incluem pessoas singulares e colectivas) que apresentem a candidatura de apoio financeiro em representação dos condóminos, bem como cônjuge, filhos, pais, irmãos, pais do cônjuge, irmãos do cônjuge e unido de facto das mesmas;
2. Empresas comerciais (pessoas singulares) detidas pelas pessoas referidas no ponto anterior;
3. Caso os referidos no ponto 1 sejam sócios dominantes ou membros da administração doutra sociedade, sendo essa sociedade parte relacionada.